

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— No regime de “serviço pelo custo”, como se acha estabelecido no Código de Águas, não se justifica a cobrança de impostos que não tenham sido especificados dentro do ano em que se processa o exercício financeiro da empresa concessionária.

— O regime fiscal especial à eletricidade visa evitar ônus excessivos a fim de que ela seja distribuída ao preço mais baixo possível.

PROCESSO C. N. A. E. E. N.º 1.766-44

Visto, relatado e discutido o Processo n.º 1.766-44, C. N. A. E. E., relativo ao recurso interposto pela Companhia Campineira de Tração, Luz e Fôrça, que foi lançada pelo Departamento da Receita do Estado de São Paulo para pagamento de Cr\$ 141.003,30 (cento e quarenta e um mil e três cruzeiros e trinta centavos) a título de impôsto de vendas e consignações sôbre o fornecimento de energia elétrica no período compreendido entre 10 de novembro de 1937 e 31 de dezembro de 1939, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhes conferem o inciso V, letra b, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, e o art. 14 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, e,

Considerando que, em reiterados julgados dêste Conselho, ficou decidido que tôdas as empresas indistintamente estão sujeitas ao pagamento da taxa criada no art. 160 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934) desde a data de sua promulgação, não se poderá fugir ao consequente entendimento de que às mesmas empresas aproveite o regime de isenção estatuído no artigo subsequente do mesmo Código;

Considerando, de fato, que o Código de Águas, em seu art. 161, isentou os serviços públicos de energia elétrica de impostos federais e de *quaisquer impostos estaduais e municipais*, salvo os de consumo, renda e vendas mercantis, todos êstes, aliás, da competência federal na data da promulgação do mesmo Código, com que pretendeu, evidentemente, sujeitar os ditos serviços a um sistema uniforme, geral e nacional de tributação;

Considerando que o impôsto de vendas mercantis, regulamentado pelo Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, nunca foi efetivamente cobrado pela União sôbre o fornecimento de energia elétrica;

Considerando que a Constituição de 1934 não mais menciona o impôsto sôbre vendas mercantis, tendo sido criado no art. 8.º, inciso I, letra e, o impôsto de vendas e consignações, da competência estadual, o qual foi confirmado no art. 23, inciso I, letra d, da Constituição de 1937;

Considerando que, *ex-vi* do art. 16 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, compete privativamente ao Conselho julgar os recursos quanto ao valor ou à legalidade dos impostos e taxas que incidem direta ou indiretamente sôbre os aproveitamentos de energia hidráulica e termo-elétrica, sua indústria e seu comércio;

Considerando que foi deliberado pelo Senhor Presidente da República, em despachos exarados no Processo PR 24.890 e na Exposição de Motivos número 1.985, de 7 de outubro de 1942 (publicado no *Diário Oficial* de 22 do mesmo mês, à pág. 15.741), que o Conselho é competente para conhecer da matéria, mesmo anteriormente à data da aplicação do Decreto-lei n.º 2.281;

Considerando que o fornecimento de energia elétrica já está sujeito ao impôsto de consumo, e que a cobrança do impôsto de vendas e consignações importaria no agravamento da tributação de uma utilidade que, por todos os meios, se procura reduzir de preço, pois que é fundamental para as atividades do país;

Considerando que a produção, transmissão, transformação e a distribuição de energia elétrica é um serviço público federal, realizado mediante concessões, tendo o concessionário sua atividade limitada ao programa traçado pelo Estado, de acordo com a conveniência nacional, obrigado a fornecer a energia ao consumidor, na forma determinada pelo Governo Federal e num regime de fiscalização especial;

Considerando que no regime de "serviço pelo custo", como se acha estabelecido no Código de Águas, não se justifica a cobrança de impostos que não tenham sido especificados dentro do ano em que se processa o exercício financeiro de uma empresa concessionária, o que, em caso contrário, redundaria em afetar o custo da energia fornecida em anos pregressos, uma vez que êsse serviço já foi prestado, pago e contabilizado;

Considerando, finalmente, que anteriormente à promulgação do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940 (o qual estabeleceu claramente, em seu art. 1.º, que o impôsto de vendas e consignações só recai sôbre material elétrico vendido ou consignado), havia a mais arbitrária diversidade nos Códigos estaduais de impostos e taxas, quanto aos valores e incidências do impôsto de vendas e consignações sôbre o fornecimento de energia elétrica (havendo mesmo Estados que estabeleceram isenção ampla), o que, de fato, resultava em desigualdade e discriminação tributária vedada pelo art. 35, letra b, da Constituição;

Considerando mais o que do processo consta :

Acordam em dar provimento ao recurso interposto, para declarar indevida a cobrança do impôsto de vendas e consignações sôbre o fornecimento de energia elétrica, no período de 10 de novembro de 1937 a 31 de dezembro de 1939.

Sala das sessões, em 1 de dezembro de 1944. — *A. Junqueira Ayres*, presidente. — *Carlos Berenhäuser Junior*, relator. — *José Soares Maciel Filho*. — *Carlos Julio Galliez Filho*.

Fui presente : *Alcides Vieira Pinheiro*, consultor jurídico